01-0911/1997

30/06/99

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0911/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0911/1997 DE 30/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR GOULART

E M E N T A:

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO A EFETUAR CONTRATO DE SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:10:26
00000015463-68

ARQUIVADO EM 17/05/99

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÓD. 0213

271

Folha n.º 01 do proc.
n.º 911 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 SET 1997
Constituição e Justiça
Pol. Urb., Met. e Obras Públicas, Trans. e Atividades Econ.
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01-PL
01-0911/1997

Obriga os estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município a efetuar contrato de seguro contra danos causados a terceiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo obrigados a efetuar contrato de seguro contra danos causados a terceiros.

Parágrafo único - A expedição do alvará de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo fica condicionado a apresentação de cópia do referido contrato de seguro.

Art. 2º - O contrato de seguro contra danos causados a terceiros de que trata esta Lei deverá, obrigatoriamente, cobrir todo e qualquer dano causado a terceiros comprovadamente de responsabilidade do prestador da atividade comercial nos limites de seu estabelecimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1997.

ANTÔNIO GOULART
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO
30 SET 1997
- DT. 10 -

ec1/231-7/ecomerc

CÂMARA [illegible] PAULO

SEGUE [illegible] rubri-
cado(s) [illegible] 02 [illegible] sob
n.º 03 /08/10/97.

Folha n.º 02 do proc
n.º 911 de 1997

JUSTIFICATIVA

Muitos são os fatores que nos levam a propor o presente projeto de lei mas o mais relevante deles é a constatação de que vidas produtivas e promissoras vêm sendo transformadas em decorrência de acidentes ocorridos nas dependências de estabelecimentos comerciais.

Estes, em sua maioria, manipulam equipamentos que necessitam de ajustes frequentes sem os quais a segurança de seus frequentadores ficaria comprometida. São lugares de freqüência pública, onde a circulação de pessoas é grande e onde a ocorrência de qualquer acidente pode transformar-se em catástrofe de grandes proporções.

Nestes casos a indenização das vítimas carreiam esforços financeiros nem sempre absorvíveis de imediato pelo responsável e, nos casos menores, a limitada estrutura financeira do estabelecimento não suportaria atender. Este fato expõe os vitimados a total desproteção.

O seguro proposto virá evitar que as vítimas de eventuais acidentes ocorridos naqueles estabelecimentos tenham suas vidas paralisadas, em virtude da falta de recursos para o ressarcimento dos danos que lhes foram causados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 911 de 1997 08 / 10 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 08-10-97.

FATIMA APARECIDA PEREIRA MOTTI
Assistente Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça
08 / 10 / 97

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
em 09/10/97 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador MELI
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de 10 de 97
Presidente.

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador Tarlau
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de OUTUBRO de 97
Presidente

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de outubro de 1997
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04, 05
Em 20 / 04 / 99
(a)

Folha n.º 04 do proc.
N.º 911 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 911/97

12/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais, situado no âmbito do Município de São Paulo, a efetuar contrato de seguro contra danos causados a terceiros.

Vale citar inicialmente, que a presente matéria extrapola o interesse predominantemente local, pois versa sobre um assunto de interesse nacional.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso VII, estabelece ser competência privativa da União legislar sobre seguros.

Nesse sentido, o art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que cuida da matéria, prevê os seguintes seguros obrigatórios:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;
c) responsabilidade civil dos construtores de imóveis em zonas urbanas por danos pessoais ou coisas;
d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
f) garantia de pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
g) edifícios divididos em unidades autônomas;
h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoa jurídica, situados no País ou nele transportados;
i) crédito rural;
j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas;

Como se vê, torna-se patente que a presente propositura cria um seguro obrigatório, violando assim, o art. 22, inciso VII da Carta Magna.

Além disso, o projeto ao condicionar a expedição de Alvará de Funcionamento à apresentação de cópia do referido contrato de seguro pelos estabelecimentos comerciais, impede o livre exercício da atividade econômica, contrariando, portanto, o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Folha n.: 35 do proc.
N.º 911 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Assim sendo, por violar dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, o projeto é inconstitucional.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Luiz Eduardo Siqueira S.Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 21/04/97

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SCGDE: juntado nesta data [illegible] lançado sob

folha 06 a 07/ 28/06/99 rl

PUBLIQUE-SE EM
24/06/99

Folha nº 06
Proc. nº 911
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0567/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 911/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais, situado no âmbito do Município de São Paulo, a efetuar contrato de seguro contra danos causados a terceiros.

Vale citar inicialmente, que a presente matéria extrapola o interesse predominantemente local, pois versa sobre um assunto de interesse nacional.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso VII, estabelece ser competência privativa da União legislar sobre seguros.

Nesse sentido, o art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que cuida da matéria, prevê os seguintes seguros obrigatórios:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;
c) responsabilidade civil dos construtores de imóveis em zonas urbanas por danos pessoais ou coisas;
d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
f) garantia de pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
g) edifícios divididos em unidades autônomas;
h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoa jurídica, situados no País ou nele transportados;
i) crédito rural;
j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas;

Como se vê, torna-se patente que a presente propositura cria um seguro obrigatório, violando assim, o art. 22, inciso VII da Carta Magna.

Além disso, o projeto ao condicionar a expedição de Alvará de Funcionamento à apresentação de cópia do referido contrato de seguro pelos estabelecimentos comerciais, impede o livre exercício da atividade econômica, contrariando, portanto, o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Folha nº 07 do proc.
Nº 911 de 10 97
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim sendo, por violar dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 22/06/99

pk/pl0911-7

17 - RELCOM
17-0301/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / junho / 1999
página 43 e 44 coluna 4ª e 1ª
Conferido: Monica

A A. T. D.
Em, 28/06/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntado nesta data papel p/ informação / documento rubricado sob
fôlha n.º 08 / 30/06/1999 a).

Folha nº 08 do proc.
nº 911 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 29 de junho de 1999

MEMO 100/99 - A T M

Ao Nobre Vereador
GOULART:

O **PL 911/97**, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

VEREADOR
GOULART
RECEBIDO: 30/06/99
VISTO:

RECEBIDO
Em 30/06/99
às 17:37 horas

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel de informação rubricado sob folha n.º 09 (13 09 AR) Ofício

150-686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº PL.911 de 19 97 - 13 / 09 / 99 (a) Creusa - 10.626

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

13/09/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 09 — fls.

Arquivo em 17-09-98

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101.258



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)